

de novos tribunais, terão estes, quando de outro modo se não disponha, uma distribuição inicial que será integrada pelo número de processos que nos tribunais existentes excedam a média dos pendentes à data da instalação dos novos tribunais, obtida a contar já com estes.

2. O cômputo dos processos que hão-de constituir a distribuição começa pelos tribunais menos excedentários; verificando-se, num tribunal, excesso em si mesmo superior à própria média, só poderá a parte que a exceda integrar-se na distribuição até ao limite em que seja compensada pelos excessos inferiores à média dos tribunais menos excedentários, devendo a compensação, quando respeite a mais de um tribunal nas mesmas condições, fazer-se proporcionalmente.

3. Os processos a distribuir aos novos tribunais, de acordo com os números anteriores, serão determinados por sorteio, entre os existentes nos tribunais excedentários, depois de excluídos os que se encontrem em fase processual ulterior ao despacho fixando data para julgamento.

4. As regras constantes deste artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao caso de, numa comarca, ao único tribunal existente ser acrescido outro da mesma jurisdição e hierarquia.

Art. 3.º O artigo 6.º do Decreto n.º 21/71, de 29 de Janeiro, é aplicável, com as devidas adaptações, à Polícia Judiciária, relativamente aos processos por ela instruídos e que tenham sido arquivados sem remessa a juízo; a receita do Cofre Geral de Justiça será neste caso atribuída directamente ao Cofre da Polícia.

Art. 4.º O artigo 30.º do Decreto n.º 462/72, de 17 de Novembro, é aplicável aos funcionários dos serviços dependentes da Procuradoria da República que se desloquem em funções de inspecção ou superintendência em cumprimento de determinação do respectivo procurador.

Art. 5.º Os lugares referidos no artigo 3.º do Decreto n.º 49 102, de 4 de Julho de 1969, podem ser providos, além das pessoas referidas no seu § único, também em comandantes da Guarda Prisional e, bem assim, no Estado de Moçambique, em secretários dos mesmos estabelecimentos, todos com mais de cinco anos de exercício na categoria e muito boas informações de serviço.

Art. 6.º É criado mais um lugar de oficial de diligências na comarca de Timor e extinto o de terceiro-oficial da delegação da Procuradoria da República na mesma comarca de Timor, transitando o funcionário que actualmente ocupa este último lugar para aquele, independentemente de qualquer formalidade e visto.

Art. 7.º Os concelhos de António Enes, constituindo o julgado municipal de 1.ª classe do mesmo nome, e de Moma, julgado municipal de 2.ª classe do mesmo nome, deixam de fazer parte da comarca de Moçambique, passando a integrar-se na de Nampula.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 18 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *B. Rebelo de Sousa.*

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 20/74

de 29 de Janeiro

Tornando-se necessário ocorrer à falta de moeda divisionária no Estado Português de Angola;

Atendendo ao que nesse sentido foi solicitado pelo Governo-Geral do mesmo Estado;

Ouvido o Banco de Angola;

Por motivo de urgência, nos termos do disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas destinadas ao Estado Português de Angola no montante de 100 000 contos, sendo 5 000 000 de moedas de 10\$ e 20 000 000 de moedas de 2\$50.

Art. 2.º — 1. As moedas serão de cuproníquel, na proporção de 75 % de cobre e 25 % de níquel, com a tolerância de 1,5 %, para mais ou para menos, em título e em peso.

2. As moedas de 10\$ terão o diâmetro de 28 mm e o peso de 9 g.

3. As moedas de 2\$50 terão o diâmetro de 20 mm e o peso de 3,5 g.

Art. 3.º As moedas serão serrilhadas e terão numa das faces a cruz de Cristo, tendo sobreposta a esfera armilar e o escudo nacional, com a legenda «República Portuguesa», e a era da cunhagem, e na outra face as armas do Estado Português de Angola, com a legenda «Angola» e a designação do valor.

Art. 4.º À medida que as moedas forem sendo recebidas, o Governo-Geral do Estado de Angola colocá-las-á à disposição do Banco de Angola, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo-Geral.

Art. 5.º — 1. Na Direcção Provincial dos Serviços de Finanças de Angola será aberta uma conta de operações de tesouraria sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, frete, despacho, seguro e despesas de amoedação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco de Angola, nos termos do artigo anterior.

2. Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola a conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 18 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *B. Rebelo de Sousa.*